



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000194/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.645 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA

O contribuinte que pleiteia ressarcimento de créditos do IPI deve provar os fatos constitutivos de seu direito com documentos que comprovem os lançamentos efetuados em seus livros de escrituração fiscal. Não realizada a comprovação durante a ação fiscal ou em outro momento autorizado pelo Decreto nº 70.235/72 e, não demonstrado a ocorrência de alguma condição excludente da preclusão, o direito creditório não é reconhecido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente substituto da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Hécio Lafetá Reis, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO (fls.277-282):

A interessada protocolizou, em 30/11/2006, o pedido de ressarcimento eletrônico de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cumulado com declarações de compensação em apenso, referente ao 3º trimestre-calendário de 2003, com supedâneo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no montante de R\$ 7.788.306,72.

No despacho decisório de 31/07/2007, de fls. 160/164, a DERAT/SP, indeferiu a solicitação de crédito presumido de IPI por falta de atendimento, reiteradamente, nos prazos estipulados, de intimações lavradas em 15/12/2006 (fls.117/118), em 28/12/2006 (fls. 144/145) e em 18/04/2007 (fls. 150/151), com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art.19, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 36 e 37, e não homologou as declarações de compensação.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 15/08/2007, conforme o AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 14/09/2007, a manifestação de inconformidade, de fls. 207/216, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, qualificado na alteração contratual juntada, em que, resumidamente, denuncia o que seria cerceamento do direito de defesa, pois, à época dos fatos, todos os documentos fiscais requisitados pela fiscalização teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, conforme o Auto de Entrega da Polícia Federal (doc.06), anexo, devendo ser declarada nula de pleno direito a decisão proferida pela DERAT/SP; afirma que faz jus ao crédito presumido do IPI e o respectivo ressarcimento, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência; protesta pela realização de nova fiscalização para a comprovação da regularidade dos créditos pleiteados, uma vez que a documentação requerida pelo Auditor Fiscal já estaria em poder da requerente; por fim, requer o recebimento da manifestação de inconformidade para seja declarada a nulidade da decisão proferida, por vício formal e material, seja reconhecido o direito ao crédito de IPI e deferido o pedido de ressarcimento, para que as compensações sejam homologadas, ademais, protesta pela realização de nova fiscalização nas dependências da empresa para a comprovação da regular existência dos créditos pleiteados.

Por meio do acórdão nº 14-18.675 (fls.277-282), houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Ribeirão Preto **(i)** por unanimidade de votos, **(i.a)** afastar o requerimento de nulidade do despacho decisório, por ausência de cerceamento de defesa; e **(i.b)** **manter o indeferimento do pedido de ressarcimento, pela não comprovação da origem do direito creditório, com fulcro no artigo 19, IN 600/2005; artigo 333, inciso II, do antigo CPC; artigo 71, §1º, da MP 2158/35/2001; e artigos 4º, 36, 37 e 40, da Lei nº 9.784/, nos termos da ementa sintetizada da seguinte forma:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa e nulidade se a decisão administrativa sobre direito creditório exhibir todos os requisitos básicos, notadamente a fundamentação legal, e, além disso, se a administrada deixar de comprovar inequivocadamente a impossibilidade de apresentação de livros e documentos exigidos para a verificação cabal do pleito.

Solicitação Indeferida.

Intimada da decisão de piso em 14/05/2008 (fls. 284), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11/06/2008 (fls.324-328), alegando que no presente caso, toda a documentação fiscal, como os computadores e arquivos magnéticos foram apreendidos pela Polícia Federal, fato que a impediu de cumprir as intimações e apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal e, requerendo o provimento integral do seu recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, considerando que o §2º, do artigo 19, da Lei 3.470/58, na redação do art. 71 da Medida Provisória 2158-35/2001, afasta a responsabilidade do contribuinte nos casos em que restar comprovado que o não cumprimento das intimações ocorreu por ato de força maior.

Remetidos o processo à este Tribunal, a antiga composição desta Turma decidiu por converter o julgamento em diligência (fls. 347-349) para **(i)** intimar a Recorrente a demonstrar e provar, com documentos hábeis e idôneos, o total do crédito a que julga ter direito, relativos ao 3º trimestre calendário de 2003; bem como a apresentar os respectivos dados e arquivos. Caso necessário e, se a documentação ainda estiver em poder da Polícia Federal, a intimação deverá ser dirigida àquele Órgão; **(ii)** manifestar-se sobre a legitimidade do montante do crédito pleiteado pela recorrente acerca da correspondente compensação em baila; **(iii)** prestar os esclarecimentos e as informações que julgar necessários para o deslinde da questão; **(iv)** elaborar relatório circunstanciado da diligência; e **(v)** dar ciência à Recorrente desta resolução e do relatório da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Por meio do Termo de Início de Diligência Fiscal (fls. 394-396), a autoridade fiscal intimou a Recorrente para apresentar diversos documentos e prestar esclarecimentos relacionados ao crédito sob análise. Em atendimento a intimação, a Recorrente informou que não poderia atender a solicitação requerida pela fiscalização, posto que **(i)** encontra-se em recuperação judicial desde 2008; e **(ii)** que os documentos devolvidos pela Polícia Federal estão danificados e incompletos.

Considerando a inércia da Recorrente no atendimento à fiscalização, fora lavrado o Termo de Encerramento de Diligência e Relatório Fiscal (fls.398-399), onde restou consignado o descumprimento da intimação por parte da Recorrente.

Por fim, a Recorrente foi intimada do Termo de Encerramento em 03 de junho 2016 (fls.401), contudo, não apresentou manifestação sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário interposto pela Recorrente é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme narrado anteriormente, trata-se a presente demanda de pedido de ressarcimento eletrônico de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cumulado com declarações de compensação (processos apensos), referente ao 3º trimestre-calendário de 2003, com supedâneo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Segundo consta do despacho decisória, a fiscalização indeferiu o pedido de ressarcimento sob a alegação de que a Recorrente não apresentou/comprovou a origem do créditos por ela pleiteados.

Em sede recursal a Recorrente alega que toda a documentação fiscal, como os computadores e arquivos magnéticos foram apreendidos pela Polícia Federal, fato que a impediu de cumprir as intimações e apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal e, ao final, requereu o provimento integral do seu recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, considerando que o §2º, do artigo 19, da Lei 3.470/58, na redação do art. 71 da Medida Provisória 2158-35/2001¹, afasta a responsabilidade do contribuinte nos casos em que restar comprovado que o não cumprimento das intimações ocorreu por ato de força maior.

Inicialmente, é imperioso destacar que a Recorrente foi cientificada do despacho decisório em 15/08/2007 (fls.172), época em que já dispunha dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, conforme se verifica no "Auto de Entrega" carreado às fls.270-272.

Tal fato, inclusive, foi confirmado pela própria Recorrente em sede de manifestação de inconformidade carreada as fls. 207-231, vide parágrafo quadragésimo terceiro, a saber:

¹ Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (NR)

"43. Assim, conforme prova o Auto de Entrega da Polícia Federal (doc.06), a documentação requerida pelo Auditor Fiscal já está em poder do Contribuinte, razão pela qual, protesta por nova fiscalização, para que se possa comprovar a regularidade dos créditos pleiteados no presente Processo Administrativo."

É de se ver, que a Recorrente optou por não apresentar nenhum documento em sua manifestação de inconformidade, deixando de comprovar a origem dos créditos tratados no pedido de ressarcimento, em total desatenção aos ditames legais previstos nos incisos III, IV, §§ 1º e 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, que assim disciplinam:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[\(...\)](#)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Referido dispositivo, permite, em sede de impugnação, a juntada de todos os documentos necessários a comprovação do direito pleiteado pelo contribuinte, os quais deverão ser devidamente analisados pela Delegacia de Julgamento e, caso necessário, poderá admitir-se a realização de diligências e/ou periciais, neste último caso deve ser observado os requisitos previstos no inciso IV.

Nada disso foi feito pela Recorrente.

Portanto, não houve justificativa plausível para Recorrente ter deixado de carrear os documentos em sede de manifestação de inconformidade, precluindo seu direito de fazê-lo em outro momento processual (§4º, art.16, Dec. 70.235/72).

Não bastasse isso, a Recorrente, seja em sede recursal ou no retorno da diligência realizada nestes autos, manteve sua conduta de não apresentar os documentos que supostamente comprovaria a origem do seu pretense direito, restringindo-se a alegar nulidade da decisão recorrida.

Vale lembrar, que no caso de pedido ressarcimento, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é do sujeito passivo titular da pretensão, no presente caso, a ora Recorrente.

Como não houve a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, do crédito almejado pela Recorrente, a manutenção da decisão piso e do despacho decisório é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator